DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8025/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10128/2010
PROTOCOLO	: 1006825
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 79/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da execução do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 79/2014,** celebrado entre o Município de *Caracol* e a microempresa *Kodama Assessoria Contábil*, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria em geral e auditoria da dívida previdenciária do município, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Após o exame das peças documentais que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira do contrato, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria manifestou-se favoravelmente à declaração de regularidade e legalidade, por considerá-la corretamente realizada conforme as disposições normativas aplicáveis (ANC n.º 15.918/2015 – f. 234/235).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 135/136. Em virtude da demonstração da inexecução do contrato, opinou pelo arquivamento dos autos. (PAR n.º 13.941/2013 – f. 236/237).

É o relator.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual através do Acórdão n.º 494/2013, prolatado nos autos do processo TC/MS n.º 116.911/2012.

Após examinar os documentos trazidos para comprovação do desenvolvimento financeiro da contratação, pude notar que fora rescindida sem que houvesse o processamento da despesa contratada, conforme nota de anulação de empenho n.º 1.375/2010 trazida às folhas 232 para comprovação da inexecução contratual. Assim, restou demonstrada da seguinte forma:

NE/NAE Nº	Data	Valor R$	Pç/F.
2046	27/9/10	70.000,00	21/233
1375	20/12/10	-70.000,00	21/232
TOTAL		0,00	

Diante disso, em razão da inexecução da despesa e da rescisão contratual, operada legal e regularmente nos termos do artigo 79, inciso I[1], c/c artigo 78, inciso XII[2], da Lei n.º 8.666/93 e em conformidade com a previsão contida no artigo 8.º do instrumento contratual em questão, por razões suficientemente demonstradas de interesse público; o arquivamento destes autos é medida que se impõe.

São as razões que dão fundamento à decisão.

[1] Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
[2] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Declarar a **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo n.º 79/2014**,** celebrado entre o Município de *Caracol* e a microempresa *Kodama Assessoria Contábil*, com fundamento no artigo 79, inciso I, c/c artigo 78, inciso XII, da Lei n.º 8.666/93; e

II. **ENCERRAR** o feito e **ARQUIVAR** os autos, nos termos do artigo 127, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

É a decisão

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC